

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE INCENTIVO À MOBILIZAÇÃO SOCIAL, À INFORMAÇÃO E À CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA D		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/08/2026 09:23:23	Data da assinatura:	19/08/2026 09:23:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
19/08/2026

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE INCENTIVO À MOBILIZAÇÃO SOCIAL, À INFORMAÇÃO E À CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DO TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de caráter orientador destinadas a incentivar a informação, a conscientização e a mobilização social acerca do Transtorno Afetivo Bipolar (TAB) no âmbito do Estado do Ceará, por meio de iniciativas voluntárias e colaborativas desenvolvidas pela sociedade civil e instituições interessadas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – ampliar o acesso da população a informações qualificadas sobre o Transtorno Afetivo Bipolar;
- II – promover a conscientização sobre sinais, sintomas, diagnóstico precoce, tratamento e convivência com a condição;
- III – combater o estigma, a discriminação e a desinformação relacionados à saúde mental;
- IV – estimular a criação e o fortalecimento de redes comunitárias de apoio às pessoas com TAB e seus familiares;
- V – incentivar ações educativas, culturais e científicas voltadas à promoção da saúde mental e da dignidade da pessoa humana; e

VI – fomentar uma cultura de respeito, acolhimento e inclusão das pessoas que convivem com transtornos do humor.

Art. 3º As iniciativas previstas nesta Lei poderão incluir, entre outras:

I – realização de campanhas educativas, palestras, seminários, rodas de conversa e oficinas;

II – elaboração e distribuição de materiais informativos em formatos físico, digital e acessível;

III – promoção de eventos comunitários, culturais, esportivos e artísticos destinados à valorização da saúde mental;

IV – incentivo à formação de grupos de apoio, redes solidárias e iniciativas de acolhimento para pessoas com TAB e seus familiares;

V – divulgação de informações sobre prevenção de crises, adesão ao tratamento e redução do preconceito; e

VI – desenvolvimento de ações em instituições de ensino, universidades, organizações sociais e entidades profissionais, respeitada a autonomia de cada instituição.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei possuem natureza facultativa, orientadora e suplementar, não gerando obrigação de implementação, criação de programas, cargos, despesas obrigatórias ou estrutura administrativa para o Poder Executivo.

Art. 5º A execução das iniciativas poderá ocorrer por iniciativa de associações, fundações, universidades, instituições de ensino, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil, coletivos, empresas, entidades filantrópicas e demais pessoas jurídicas interessadas, observada a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Público poderá incentivar a celebração de parcerias institucionais destinadas à divulgação de informações e à promoção de ações de conscientização sobre o Transtorno Afetivo Bipolar, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno Afetivo Bipolar (TAB) é uma condição de saúde mental caracterizada por alterações significativas do humor, alternando episódios de depressão e de mania ou hipomania, podendo impactar profundamente a vida pessoal, familiar, profissional e social das pessoas acometidas. A informação

qualificada e o diagnóstico precoce constituem instrumentos fundamentais para reduzir o sofrimento, favorecer o tratamento adequado e promover qualidade de vida.

No Estado do Ceará, a promoção da saúde mental representa importante política de interesse público. Entretanto, ainda persistem barreiras relacionadas ao preconceito, à desinformação e ao desconhecimento acerca dos transtornos do humor, fatores que frequentemente dificultam a busca por atendimento e o acolhimento social. A presente proposição busca estimular uma mobilização permanente da sociedade, valorizando iniciativas educativas, culturais e comunitárias sem impor obrigações administrativas ao Poder Executivo.

O projeto foi estruturado em conformidade com os limites constitucionais da iniciativa parlamentar. Não cria programas governamentais obrigatórios, não institui despesas públicas compulsórias, tampouco atribui competências específicas a órgãos da Administração Estadual, possuindo natureza exclusivamente orientadora e facultativa. Tal técnica legislativa preserva a autonomia do Poder Executivo e reforça a segurança jurídica da matéria.

Além disso, a proposição incentiva a participação de universidades, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, conselhos profissionais, entidades culturais e grupos comunitários, fortalecendo uma rede colaborativa de promoção da saúde mental e de combate ao estigma.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)